

ATA Nº 07

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: CONCORRÊNCIA Nº 0000069/2017
Unidade de Licitações e Compras

TIPO: Menor Preço

DATA DO EDITAL: 27.01.2017

DATA ABERTURA HABILITAÇÃO: 03.03.2017, às 14h00min.

NÚMERO DE PARTICIPANTES: 08 (oito)

DATA ABERTURA PROPOSTA: 06.06.2017, às 14h00min.

NÚMERO DE HABILITADAS: 04 (quatro)

OBJETO: O presente procedimento licitatório tem por objeto a prestação de serviços de vigilância ostensiva armada, cuja função principal é impedir ou inibir ação criminosa nas agências e postos do Banrisul pertencentes à Superintendência Regional Grande Porto Alegre Sul, Grande Porto Alegre Norte, Agência Central e Prédios Administrativos, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

I – RELATÓRIO

Em 22.08.2017 foi publicado no Diário Oficial do Estado – DOE - o aviso de Retificação de Resultado da Concorrência nº0000069/2017, no qual foi retificado o resultado publicado no DOE em 22.06.2017, tornando a licitação ANULADA com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, no prazo recursal, as licitantes Mobra Serviços de Vigilância Ltda. e Rota Sul Empresa de Vigilância Ltda., devidamente qualificadas nos autos, recorrem, quanto à anulação do certame.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:

A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

A questão central do recurso interposto pela licitante Mobra Serviços de Vigilância Ltda. trata do inconformismo da licitante em relação à decisão da Administração de anular o certame, bem como em relação à negativa de provimento ao recurso interposto pela mesma contra a sua desclassificação.

Primeiramente, importante salientar que o certame não foi homologado pela Autoridade Superior, dando-se a decisão de anulação do mesmo em sede de julgamento dos recursos administrativos da fase de proposta.

Alega a recorrente que teria sido equivocada a negativa de provimento ao seu recurso e pleiteia seja declarada sua classificação como vencedora do certame.

Cabe salientar que o inconformismo da recorrente quanto a sua desclassificação no certame foi objeto do recurso interposto em 29.06.2017 pela licitante Mobra Serviços de Vigilância Ltda., ao qual foi negado provimento em decisão proferida através da Ata nº06 – Julgamento de Recurso Administrativo (fls 002116 a 002125 dos autos).

Trata-se, portanto, de matéria julgada, para a qual a empresa recorrente não trouxe qualquer elemento novo ou que não tenha sido objeto de análise anterior. Dessa forma, em relação à desclassificação da recorrente, consideram-se improcedentes as alegações da mesma, visto que os fatos ou argumentos expostos não são suficientes para

alterar o julgamento do mérito.

Insurge-se ainda a recorrente contra a decisão da Administração de anular o certame, pois alega inexistir causa para anulação por não ter vindo à tona nenhuma legalidade. Afirma a recorrente que:

“(...)

A comissão de licitação adotou como justificativa para recomendar a anulação da Concorrência n°0000069/2017 as considerações da área técnica quanto à possibilidade de ser utilizada a média de 21 dias úteis ao mês para o cálculo dos custos mínimos estabelecidos para o custo da mão de obra, justamente em acatamento às considerações recursais da MOBRA.

Afirmou a área técnica que a orçamentação inicial da Administração, quando da construção do edital e seus anexos, foi projetada com base em 22 dias úteis e que, considerando a possibilidade da utilização de 21 dias úteis como média, tem-se uma divergência entre os valores aprovados pelo Banco e os valores realmente exequíveis.

*Ocorre que tal orçamentação prévia **não é capaz de ferir o princípio básico da igualdade!** Absolutamente não!*

A forma de “montagem” das planilhas modelo pela Administração é absolutamente incapaz de induzir ao erro qualquer licitante atenta, tanto que não induziu a ora recorrente ao erro.

*A MOBRA, que é tão somente mais uma licitante, igual às demais, apenas cuidou de elaborar com perfeição técnica suas planilhas, respeitando a normativa vigente e **considerando tudo aquilo que era visível no edital!** Assim como toadas as demais licitantes poderiam e deveriam ter feito!”*

Acerca da anulação do certame, reitera-se posicionamento constante na Ata n°06 – Julgamento de Recurso Administrativo (fls. 002116 a 002125 dos autos), de que, conforme afirmado no parecer da área técnica, a Administração Pública possui o Poder/Dever de rever seus atos e, diante da constatação de que o certame apresenta vício de origem passível de influenciar os valores propostos pelas licitantes e, conseqüentemente, de ferir o princípio básico da igualdade, constitui dever da Administração corrigir as falhas constatadas.

Ora, resta evidente que, se há vício no orçamento da Administração que levou à aprovação de valores superiores aos valores máximos condizentes com a necessidade da Administração, esse vício não só é passível de causar prejuízo ao interesse público, como obriga a Administração a declarar a nulidade do certame.

No caso em tela, a decisão inicial da Administração de utilizar 22 dias por mês para a média mensal de dias trabalhados, tanto para elaboração do orçamento, quanto como parâmetro para analisar as planilhas de custos das licitantes, foi considerada

equivocada quando da reanálise feita pela área técnica em sede recursal, quando acatou a argumentação da licitante Mobra Serviços de Vigilância Ltda. de que poderia ser utilizada a média mensal de 21 dias trabalhados por mês.

A média mensal de dias trabalhados a ser utilizada é fator de suma importância na elaboração da planilha de custos para os serviços objeto do presente certame, visto impactar nas quantidades e valores dos diversos itens que compõem a referida planilha, tais como itens de composição da remuneração da mão de obra, encargos sociais e trabalhistas, insumos e tributos. Dessa forma, a possibilidade aceita pela área técnica da utilização de 21 dias como média, acarreta a necessidade de a Administração rever sua orçamentação inicial, visto que o Banco não poderia pagar por um dia a mais por mês em uma contratação sem fazer uso dos serviços e sem ter garantias de que os valores pagos por esses dias estão efetivamente sendo revertidos aos empregados da contratada nos insumos que lhes dizem respeito.

Ademais, a questão da média mensal de dias trabalhados a ser utilizada nas planilhas de composição de custos acabou por ocasionar a falta de condições de igualdade para as licitantes na apresentação de suas propostas.

Assim, percebe-se que a decisão da Administração pela anulação se deu precisamente pela constatação de vício no processo e consequente dever da Administração de sanar os erros materiais existentes. Nesse sentido, transcrevemos o parecer exarado pela Assessoria Jurídica (fls. 002126 a 002129 dos autos):

“(…)

A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) estabelece a vinculação ao instrumento convocatório no seu art.41.

Nos termos do que dispõe o art. 3º da referida lei, a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, porém esta deverá estar de acordo com as condições estabelecidas previamente no edital, em vista desta vinculação e do julgamento objetivo.

Os referidos documentos foram examinados pela área técnica de apoio, e confirmados no julgamento do recurso pela Comissão, de acordo com os critérios e condições que o edital estabelecia para apresentação dos documentos e planilhas pelos licitantes, a fim de comprovar a aptidão das mesmas para a prestação de serviços.

O art. 3º, assim como o art. 41, ambos da lei nº 8.666/93 devem ser observados, tanto pelos licitantes, como pela Administração e, as normas do edital constituem as regras para a participação do certame.

O instrumento convocatório deve estabelecer de forma objetiva, as condições de participação e a habilitação deveria observar as referidas disposições.

Ao exame dos documentos reconheceu a área técnica que houve falha erro material na orçamentação prevista no edital, cabendo o reexame dos documentos da licitante.

Ainda, nos termos do que dispõe o art. 49 da Lei 8.666/93:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito devidamente fundamentado.”

Desta forma, diante do princípio da autotutela, já consagrado em súmula pelo STF, havendo, reconhecimento de vício pela própria administração, cabe a anulação do ato defeituoso.

Na hipótese em exame, houve este reconhecimento por parte da Comissão após a nova análise pela área técnica, o que recomenda anulação do certame, nos termos já mencionados, devendo ser oportunizado aos licitantes o prazo do art. 109, I, devendo ser reanalisado o edital com a finalidade de republicação sem os vícios antes verificados.”

À vista do exposto, conforme o parecer supracitado, “...havendo reconhecimento de vício pela própria administração, cabe a anulação do ato defeituoso. Na hipótese em exame, houve este reconhecimento por parte da Comissão após a nova análise pela área técnica, o que recomenda anulação do certame, nos termos já mencionados...”. Ou seja, não se está falando de situação hipotética, pois houve de fato um erro material no processo, constatado quando da reanálise das planilhas de custos apresentadas pelas licitantes, justamente em razão da diferença de critérios da utilização de 22 ou 21 dias úteis como média ter gerado divergência nos valores aprovados em relação aos valores realmente exequíveis.

Ademais, segundo parecer da área técnica (fls. 002109 a 002115 dos autos) utilizado como fundamento da decisão proferida pela Comissão de Licitações na Ata nº06 de Julgamento de Recurso, tal circunstância trouxe “falta de condições de igualdade/equidade para as licitantes no que se refere à apresentação das propostas, ocasionando **falhas/erros materiais que precisam ser sanados.**”.

Dessa forma, em que pese a irresignação da recorrente, seus argumentos não podem prosperar, pois, no mérito, não têm o condão de alterar a decisão atacada, pelo que resta incólume o referido decisum.

B - DO RECURSO INTERPOSTO PELA ROTA SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.

A questão central do recurso interposto pela licitante Rota Sul Empresa de Vigilância Ltda. cinge-se ao inconformismo da licitante em relação à decisão da Administração de anular o certame, bem como em relação à análise da área técnica, em sede recursal, acerca das planilhas da empresa Mobra Serviços de Vigilância Ltda, conforme segue:

“(...)

Em que pese o entendimento expresso em sentido de que verificada a possibilidade de utilizar 21 dias úteis como média para os meses de execução do contrato e, em consequência, para apuração dos valores alusivos à remuneração da mão-de-obra e dos insumos, não se pode reputar corretas as planilhas de custos apresentadas pela empresa MOBRA, porquanto, em suas razões recursais a referida empresa não explicou o motivo de apresentar valores diversos dos cotados pela Administração para o item “adicional por troca de uniforme”.

No mesmo sentido, porque, embora sua tese seja de aplicação de 21 dias para cotação dos valores salariais da mão-de-obra utilizada nos postos de serviço cotados, estranhamente na apuração das rendições de intervalos, as quais, por consequência lógica também deveriam ocorrer durante 21 dias, não é o que se vê, pois, segundo as memórias de cálculo apresentadas no recurso administrativo protocolizado pela empresa tem-se que considerou o número de horas a serem trabalhadas pelo trabalhador que fará a rendição do almoço (ex. 1h12min = 1,20 para o posto de 10h) e multiplicou por 5 dias e novamente por 5 semanas. Logo, $5 \times 5 = 25$ dias e não 21 conforme a tese defendida pela empresa.

Por essa razão não se pode concordar com a conclusão de que assiste razão, mesmo que parcial, à recorrente MOBRA sobre suas planilhas atenderem às exigências do edital, pois no caso das rendições de almoço já não atendiam, mesmo quando considerados 22 dias úteis pela Administração para elaboração dos orçamentos estimativos que balizaram a licitação.

Assim, impõe-se a manutenção da desclassificação da referida licitante, ainda que tenha sugerido através de seu recurso administrativo outras formas de operacionalização a serem ponderadas para a composição das remunerações dos postos de trabalho.

Quanto à conclusão seguinte e final da área técnica, acerca do poder/dever de rever seus atos, partindo do pressuposto de que, “em que pese não ter constado de forma explícita”, a orçamentação inicial foi projetada com base nos 22 dias úteis, gerando divergência nos valores aprovados em relação “aos valores realmente exequíveis”, bem como na falta de condições de igualdade/equidade para as licitantes no que se refere à apresentação das propostas, ocasionando “falhas/erros materiais que precisam ser sanados”, não se partilha do entendimento de que a única medida a ser adotada seja a anulação do certame, como determinado ao final, porquanto não se está diante de hipótese de anulação, a qual é cabível unicamente quando a Administração tenha praticado atos eivados de vícios que os tornem ilegais, inviabilizando o aproveitamento dos atos praticados.”

Em relação aos argumentos da recorrente acerca das planilhas de custos da

licitante Mobra Serviços de Vigilância Ltda., trata-se de matéria julgada, para a qual a empresa recorrente não trouxe qualquer elemento novo ou que não tenha sido objeto de análise anterior.

Quanto à anulação do certame, reiteramos posicionamento constante no parecer exarado pela Assessoria Jurídica, de que “...havendo reconhecimento de vício pela própria administração, cabe a anulação do ato defeituoso. Na hipótese em exame, houve este reconhecimento por parte da Comissão após a nova análise pela área técnica, o que recomenda anulação do certame, nos termos já mencionados...”.

Portanto, conforme os argumentos acima, considera-se improcedente a alegação da recorrente e não merece prosperar o argumento, visto ser insuficiente para alterar o mérito da decisão atacada.

III – DECISÃO

Considerando que cabe à Administração, diante do princípio da autotutela, anular o ato identificado por ela própria como defeituoso e tendo em vista que houve o reconhecimento por parte da área técnica da existência de vício material, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pelas licitantes Mobra Serviços de Vigilância Ltda. e Rota Sul Empresa de Vigilância Ltda.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido em observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da Lei 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão **NEGA PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas licitantes Mobra Serviços de Vigilância Ltda. e Rota Sul Empresa de Vigilância Ltda., ratificando as decisões proferidas em Ata do dia 15 de agosto de 2017 e publicadas em 22 de agosto de 2017, mantendo a **ANULAÇÃO** da Concorrência nº0000069/2017.

Por fim, submetemos os presentes recursos com o posicionamento supra para exame e deliberação da Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 06 de outubro de 2017.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli
Presidente

Célia Ribeiro Dias

Camila Lima Vellinho